

## **Emenda 8/2023**

Protocolo 36128 Envio em 10/04/2023 11:38:15

### Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2023

Dispõe sobre a supressão dos §§ 4º e 5º e renumeração do § 6º do art. 126 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2023.

**Art. 1º.** Ficam suprimidos os §§ 4º e 5º do art. 126 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2023 e, em decorrência dessas supressões, fica renumerado o §6º que passará a ser o novo § 4º do art. 126 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2023.

### **JUSTIFICATIVA**

A Emenda apresentada visa evitar que o servidor tenha sua remuneração reduzida no momento em que mais precisa de recursos financeiros, ou seja, quando seja indispensável sua presença para cuidar do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos ou de irmão que estejam doentes.

O §4º do art. 126 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2023 constava que a licença apenas seria concedida quando não houvesse prejuízo para o serviço público, ou seja, o servidor, mesmo que indispensável para o cuidado de seu familiar, dependeria de sua função, cargo ou necessidade para a administração pública para ter tal benefício. Mas entende-se que todo e qualquer cargo de provimento efetivo é indispensável para a administração pública. Motivo pelo qual, deve ser suprimido o §4º do art. 126 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2023.

O § 5º do art. 126 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2023 salientava que nova licença de que trata o “caput” do art. 126 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2023, somente seria possível depois de decorridos seis meses do término da licença anterior. Ocorre que a doença não espera data nem momento, assim como não escolhe a pessoa. Motivo pelo qual, deve ser suprimido o §5º do art. 126 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2023.

Em decorrência dessas supressões, fica renumerado o §6º que passará a ser o novo § 4º do art. 126 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2023.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de abril de 2023.

**DANIEL FAUSTINO**

Vereador

**MARCELO GREGORIO**

Vereador

**PAULO ROBERTO PEREIRA**

Vereador

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**Projeto de Lei Complementar 10/2023**

OFÍCIO Nº. 0220/2023-GAP

Protocolo 36099 Envio em 04/04/2023 15:02:08

Paraguaçu Paulista-SP, 4 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Paulo Roberto Pereira  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista  
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_/2023.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”.

Solicitamos de Vossa Excelência, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, a convocação de sessões extraordinárias para apreciação deste projeto de lei complementar em face da relevância e urgência da matéria.

A **natureza relevante** da matéria está no fato de que esta propositura e as demais proposições vinculadas buscam o cumprimento de acordo judicial em Ação Civil Pública, para reestruturação administrativa da Prefeitura.

A **urgência**, considerando que a matéria já foi apreciada nas Comissões dessa Casa de Leis, decorre da necessidade de se aprovar a presente propositura **ainda durante este mês de Abril**, sob o risco de sérios prejuízos ao Município se isso não ocorrer.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)  
Prefeito

ATS/LTJ/EMS/MAB/ammm  
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_\_, DE 4 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**

**APROVA:**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, aplicando-se a todos os servidores públicos municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo, atribuições, funções e responsabilidades específicas e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos públicos de provimento efetivo da Estância Turística de Paraguaçu Paulista serão os organizados em carreira e os isolados.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em grupos ocupacionais de cargos de provimento efetivo, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista em Lei.

Art. 6º É vedado a qualquer agente público atribuir aos ocupantes de cargos públicos atribuições ou responsabilidades diversas das descritas para o cargo que ocupa, conforme previsto em Lei, ressalvadas as responsabilidades, encargos e atribuições decorrentes do exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou da prestação de serviços especiais.

Art. 7º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 4 de abril de 2023 ..... Fls. 29 de 62

IX - para tratamento de saúde;

X - por motivo de acidente em serviço ou para tratamento de doença profissional;

XI – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);

XII – prêmio.

§ 1º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, V, VII, VIII, IX e X.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VII, IX e X.

### Seção II

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 126 Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, de irmão, mediante comprovação por médico da Rede Municipal de Saúde e relatório social emitido por técnico da Secretária Municipal de Assistência Social.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença poderá ser concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, mediante comprovação nos termos do caput, após este período com desconto de um terço sobre a remuneração do cargo efetivo até noventa dias, com desconto de dois terços sobre a remuneração do cargo efetivo de noventa e um dias até cento e oitenta dias.

§ 3º Após o prazo máximo constante do § 2º, poderá ser concedida sem remuneração até o limite máximo de setecentos e trinta dias.

§ 4º Em qualquer situação, a licença prevista neste artigo apenas será concedida se não houver prejuízo para o serviço público, mediante análise da autoridade competente.

§ 5º Somente poderá ser concedida nova licença de que trata o “caput”, depois de decorridos seis meses do término da licença anterior.

§ 6º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá a licença de que trata este artigo.

Art. 127 Quando a pessoa da família do servidor estiver em tratamento médico fora do Município de Paraguaçu Paulista ou residir em outro Município, será admitida a comprovação por médico da rede de saúde do outro Município.

